



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001754/2007-19
Recurso nº 502.070 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.063 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa
Recorrente LINK S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2002

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Existindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elías Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

LINK S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006444-I junto à 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, objetivando assegurar o direito de não proceder ao recolhimento do PIS na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, e afastar as alterações introduzidas pela Lei nº 9.701, 17 de novembro de 1998, relativamente aos

fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2000, e a garantia do direito de proceder o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. A liminar foi indeferida em 05.04.2000 e, em agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, foi concedido o efeito suspensivo ativo e determinado que os recolhimentos da contribuição para o PIS fossem efetuados de acordo com a LC nº 7, de 1970. Em 05.03.2007 foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada, assegurando ao contribuinte o direito de recolher a contribuição na modalidade de PIS-Repique. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, e os autos encontravam-se conclusos em 25.07.2007.

Conforme o Termo de Descrição dos Fatos (fls. 179/180), a Fiscalização constatou que não promoveu quaisquer recolhimentos da contribuição na modalidade de PIS-Repique, relativamente aos meses compreendidos de julho de 2000 a setembro de 2003. Ante o constatado, e com fulcro no art. 3º, §§ 2º e 3º, da LC nº 7, de 1970, nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 1898, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, no art. 4º da Lei nº 9.701, de 1998, e nos arts. 2º, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 - REGPISCOFINs, foi lavrado o Auto de Infração de PIS às fls. 191/194, com exigibilidade suspensa por força da sentença proferida nos autos do MS nº 2000.61.00.006444-1. O valor total exigido é de RS 103.506,46, relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 2000 e setembro de 2003, já incluídos os juros de mora calculados até 31.08.2007. Não foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 75%, a teor do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 180 e 190).

O feito foi impugnado às fls. 199 a 216, com arguição de decadência.

A DRJ/SPO-I-8ª Turma julgou o lançamento parcialmente procedente, para acolher a arguição de decadência do direito de constituição de crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 31/07/2000 e 30/11/2001, com aplicação da regra do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, em face da inexistência de recolhimentos espontâneos da contribuição. O Acórdão nº 116-21/371, de 9 de junho de 2009, fls. 377 a 381, teve ementa vazada nos seguintes termos.

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

DECADÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por meio de Súmula Vinculante nº 08, considera-se de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais. Na inexistência de pagamento antecipado, a regra é dada pelo art. 173, inc. I, do CTN, sendo o prazo contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO-I. O arrazoado de fls. 390 a 400, após síntese dos fatos relacionados com a lide, pede reforma da decisão de piso, pugnando pela aplicação da regra do § 4 do art. 150 do CTN para determinação do termo inicial do prazo decadencial, haja vista os pagamentos representados



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
Fl.
393

Processo nº : 16327.001754/2007-19
Interessada : LINK S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.063 (fls. 391/392).

Brasília - DF, em 3 de janeiro de 2011

Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____